



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ADRIANO DE JESUS ALVES

**A ABORDAGEM POLICIAL EM REVISTA: UM ESTUDO DO
RHC 158.580/BA E O DIÁLOGO DAS CORTES IDH E STJ**

Salvador
2024

ADRIANO DE JESUS ALVES

**A ABORDAGEM POLICIAL EM REVISTA: UM ESTUDO DO
RHC 158.580/BA E O DIÁLOGO DAS CORTES IDH E STJ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Especialização em Direitos Humanos e
Contemporaneidade, da Universidade Federal da
Bahia.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Moura Borges

Salvador
2024

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A474 Alves, Adriano de Jesus

A abordagem policial em revista: um estudo do RHC 158.580/BA e o diálogo das cortes IDH e STJ / por Adriano de Jesus Alves. – 2024.
46 f.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Moura Borges.
Monografia (Especialização) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2024.

1. Controle de convencionalidade. 2. Habeas corpus – Jurisprudência – Bahia. 3. Brasil - Superior Tribunal de Justiça - Jurisprudência. 4. Prisão em flagrante - Bahia. 5. Polícia - poderes e atribuições - Bahia. I. Borges, Daniel Moura. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 341.481

ADRIANO DE JESUS ALVES

**A ABORDAGEM POLICIAL EM REVISTA: UM ESTUDO RHC
158.580/BA E O DIÁLOGO DAS CORTES IDH E STJ**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direitos Humanos e Contemporaneidade, da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 21 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Marco Aurélio Nascimento Amado

Professor Doutor Rodrigo Santos Meira

Professor Doutor Daniel Moura Borges - orientador

À minha querida filha Penélope, meu amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus por toda a força que sempre tem me dado, e por nunca me desamparar;

Aos meus pais, Terezinha e Wilson, que me acolhem com o seu amor;

Ao meu estimado orientador, Prof. Doutor Daniel Borges, pela inteligente, técnica, profissional, simpática e paciente orientação, que com muita sensibilidade me ajudou sobremaneira em dar contorno objetivo às minhas angústias resultando neste trabalho;

A minha estimada tutora Pensilvânia, que com sua sabedoria, desenvoltura intelectual e inteligência emocional nos conduziu de maneira formidável;

À minha amiga Doutora Rosaria Trindade pela estimável ajuda para que eu também encontrasse o caminho objetivo das minhas inquietações mais íntimas sobre o objeto de pesquisa;

À dileta amiga, Cabo da PMBA, intelectual e pesquisadora Doutoranda Aretuza Pereira, que com o seu rico saber muito me ajudou na consecução deste trabalho e que me incentiva incansavelmente;

Ao meu estimado amigo e colega de trabalho Capitão da PMBA Walter Guanaes, por toda força e apoio a mim concedidos no ambiente de trabalho e na consecução deste estudo;

Aos meus amigos, amigas e afetos que sempre estiveram por perto e me apoiaram com suas positividades, dando-me força e coragem para acreditar.

Por uma abordagem policial judicialmente controlada.

RESUMO

Este estudo, situado no campo da pesquisa empírica em direito, pretende analisar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) parametrizou, através do acórdão proferido no Recurso em Habeas Corpus 158.580/BA, os requisitos exigíveis para a configuração da *fundada suspeita* nas abordagens policiais nos espaços públicos, tendo como corpus empírico o processo em *habeas corpus* criminal oriundo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, constituído por 983 páginas, que resultou no referido acórdão. Para alcançar o objetivo principal descrito acima, buscamos identificar e descrever os conceitos e categorias jurídicas utilizados pelos atores nas disputas pela verdade jurídica dentro do processo, dando ênfase aos sentidos atribuídos à *fundada suspeita* no contexto da prisão em flagrante; buscamos identificar sob qual perspectiva a natureza jurídica da abordagem policial sob *fundada suspeita* foi problematizada no processo, além de extrair os principais aspectos do voto que dialogam com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina* – que também constituiu o corpus empírico. Esse trabalho foi construído a partir de quatro estratégias metodológicas: o *estudo de caso*, em face da representação social da temática e do objeto discutido; o *estudo de fluxo processual* possibilitando analisar o processo desde o registro do relato policial na delegacia até a finalização do processo no STJ; a *análise documental*, e a *revisão bibliográfica* em que circunscrevemos o atual estado da arte do objeto em estudo. Como guia para a consecução deste trabalho elegemos quatro hipóteses: a) o acórdão proferido pelo STJ realizou controle de convencionalidade sobre a decisão do Tribunal *a quo*; b) pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica das revistas policiais; c) estabeleceu requisitos balizadores para a análise da conformação da *fundada suspeita* nas prisões em flagrante resultantes de abordagens policiais nos espaços públicos; d) tornou-se paradigma para apreciação judicial das detenções realizadas pelas polícias nos espaços públicos em todo o território nacional. Ao final demonstramos que alcançamos todos os objetivos e testamos todas as hipóteses levantadas.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade. RHC 158.580/BA. Abordagem policial sob *fundada suspeita*. Diálogo das Cortes.

ABSTRACT

This study, situated in the field of empirical research in law, pretends to analyze how the Superior Court of Justice (STJ) parameterized, through the ruling handed down in Habeas Corpus Appeal 158,580/BA, the requirements necessary for the configuration of police stop-and-fritz in public spaces, having as empirical corpus the criminal habeas corpus proceedings originating from the Court of Justice of the State of Bahia, consisting of 983 pages, which was examined in the aforementioned ruling. To achieve the main objective described above, we sought to identify and describe the concepts and legal categories used by the actors in the disputes for legal truth within the proceedings, emphasizing the meanings attributed to suspicion based on the context of arrest in crime progress; we sought to identify from which perspective the legal nature of the police stop-and-fritz under founded suspicion was problematized in the proceedings, in addition to extracting the main aspects of the vote that dialogue with the Inter-American Court of Human Rights in the case Fernández Prieto and Tumbeiro v. Argentina; constituted the empirical corpus. This work was constructed based on four methodological strategies: the case study, in view of the social representation of the theme and the proposed object; the study of procedural flow enabling the analysis of the process from the registration of the police report at the police station until the conclusion of the process at the STJ; a documentary analysis, and a bibliographic review in which we circumscribe the current state of the art of the object under study. As a guide for the consequence of this work, we elected four hypotheses: a) the ruling handed down by the STJ carried out conventionality control over the decision of the Court a quo; b) it pacified the understanding about the legal nature of police searches; c) distribution requirements guiding the analysis of the conformation of suspicion based on arrests in crime progress resulting from police stop-and-fritz in public spaces; d) it became a paradigm for judicial assessment of arrests made by the police in public spaces throughout the national territory. In the end, we demonstrate that we achieved all the objectives and tested all the hypotheses raised.

Keywords: Conventionality control. RHC 158,580/BA. Police approach under well-founded suspicion. Dialogue of the Courts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APFD	Auto de Prisão em Flagrante
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONSESP	Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Segurança Pública
COVID-19	Coronavirus Disease 2019
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IAP	Instrumento de Ação Pública
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ONU	Organização das Nações Unidas
PMPE	Polícia Militar de Pernambuco
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
ROC	Recurso Ordinário Constitucional
SESP/DF	Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SIPDH	Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. A ABORDAGEM POLICIAL E SUAS DIMENSÕES.....	12
2. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE INTERAMERICANO.....	20
3. ESTUDO DO CASO E ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	28
3.1. O Processo em Habeas Corpus Criminal RHC 144200/BA.....	28
3.2. O acórdão do RHC 158.580/BA – STJ.....	31
3.3. O caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina.....	33
3.4. Apresentação dos resultados a partir da análise do corpus empírico.....	34
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as prisões em flagrante resultantes de capturas policiais mediante abordagem sob *fundada suspeita* têm sido questionadas com mais frequência e em maior número junto ao Poder Judiciário, especialmente porque se trata de uma ação discricionária de polícia preventiva que realiza busca no corpo da pessoa nos espaços públicos, quando houver os requisitos legais inscritos nos artigos 240, §2º e 244, ambos do Código de Processo Penal brasileiro (CPP).

O Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) 158.580/BA, decidido no ano de 2022 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) apreciou exatamente o conflito dos usos da abordagem policial por parte das agências de segurança pública, sua relação com a natureza jurídica da medida intervintiva¹ e o processo de violação de direitos fundamentais como a liberdade e a privacidade. Outra questão apreciada nesse acórdão gira em torno da categoria jurídica *fundada suspeita* e seu processo de conformação por parte das forças policiais. Por se tratar de um ato interpretativo mas que deve guardar relação com a discricionariedade permitida pela legislação, questiona-se se a leitura subjetiva do policial por si só é justificável para a conformação da *fundada suspeita* e a realização da busca pessoal. Neste acordão, a Corte Superior já decidiu que não. Assim, à luz do acórdão em comento quais parâmetros objetivos e sob quais circunstâncias concretas devem os policiais se amparar para decidir, com razoável segurança jurídica, abordar e realizar a busca pessoal em alguém? De outro lado, quais são os elementos jurídicos constitutivos desse acórdão? Com quais referências jurídicas e jurisprudenciais ele dialoga? Quais doutrinas lhe respaldam? Em síntese, o que lhe confere legitimidade? Por esse motivo, escolhemos estudar este caso por seu caráter representativo em torno da problemática polícia, segurança pública e proteção dos direitos humanos.

¹ Este caso gerou significativa repercussão nas instituições de segurança pública, inclusive com manifestação em Nota Pública expedida pelo Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Segurança Pública (CONSESP): “a decisão proferida pelo STJ não possuia caráter vinculante, produzindo efeitos exclusivamente no caso concreto, não impedindo que os órgãos policiais continuem realizando abordagens quando houver *fundada suspeita*, no exercício de seus deveres e atribuições legais, que a ação dos agentes de segurança na realização da busca pessoal promove simples restrição momentânea, tendo como pressuposto a inexistência de princípios e direitos fundamentais absolutos, os quais podem ser sopesados e equilibrados para a coexistência do direito individual e social à segurança pública como direito fundamental.” In. Nota Oficial n.º 1/2022 – SSP/GAP/CONSESP, Brasília-DF, 14 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.sejusp.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Oficio-1-2022-SSP-GAB-CONSESP-1-1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024

Nesse contexto, esta pesquisa pretende responder a seguinte pergunta: como o acórdão do RHC 158.580/BA, proferido pelo STJ, parametrizou as abordagens policiais sob *fundada suspeita*?

Nesse sentido, o objetivo principal deste trabalho se centra em discutir o processo de parametrização da abordagem policial sob *fundada suspeita* realizada pelo STJ a partir do RHC 158.580/BA. Tendo por objetivos específicos: identificar e descrever os conceitos e categorias de análise jurídicas e sociológicas utilizados pelos atores processuais nas disputas pela verdade jurídica; identificar e descrever como a abordagem policial sob *fundada suspeita* foi percebida pelos atores no contexto da prisão em flagrante discutida judicialmente; identificar sob que perspectiva a natureza jurídica da abordagem policial sob *fundada suspeita* foi problematizada; e identificar e descrever os principais elementos doutrinários e jurisprudenciais constitutivos do acórdão.

Nesse ínterim, partimos das seguintes hipóteses em relação ao julgado do RHC: o acórdão proferido pelo STJ realizou controle de convencionalidade sobre a decisão do Tribunal *a quo*; pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica das revistas policiais; estabeleceu requisitos balizadores para a análise da conformação da *fundada suspeita* nas prisões em flagrante resultantes de abordagens policiais nos espaços públicos; e, tornou-se paradigma para apreciação judicial das capturas em flagrante delito realizadas pelas polícias mediante uso de abordagem policial sob *fundada suspeita* nos espaços públicos em todo o território nacional.

Desse modo, este trabalho está inserido no campo da pesquisa empírica em Direito, de caráter qualitativo, tendo como estratégia metodológica principal para a sua construção o *Estudo de Caso*, aqui concebido como “uma construção intelectual que busca oferecer uma representação de um fenômeno jurídico, em um contexto específico, a partir de um leque amplo de dados e informações” (Machado, 2017, p. 357). Inserido no estudo de caso, realizaremos o estudo de fluxo processual, que consiste numa pesquisa longitudinal, que considera desde o registro policial até o desfecho processual (Jesus, 2016, p.47).

Este trabalho está estruturado da seguinte maneira: no primeiro capítulo, discutiremos os conceitos e as dimensões da abordagem policial sob *fundada suspeita*, a partir da literatura já produzida em torno do tema, manuais de organismos nacionais e internacionais de direitos humanos e pesquisas publicadas em

universidades e periódicos científicos reconhecidos; no segundo capítulo, apresentaremos o conceito, a origem, e natureza jurídica do controle de convencionalidade, apontando a sua importância enquanto instrumento de efetivação de direitos humanos; no terceiro capítulo, analisaremos o Processo em *Habeas Corpus* Criminal que resultou no RHC 158.580/BA, julgado pelo STJ, destacando os principais argumentos jurídicos ao longo do processo – e os pressupostos teóricos correlatos – durante a disputa dos atores pela verdade processual; verificaremos também se a Corte Superior realizou controle de convencionalidade provisório sobre a decisão do Tribunal estadual; e identificaremos os requisitos erigidos do acórdão que passaram a subsidiar a parametrização das abordagens policiais sob *fundada suspeita* em contexto de prisão em flagrante nos espaços públicos; e nas considerações finais, discorreremos sobre a importância dos resultados produzidos pela pesquisa, desvelando pontos da temática pesquisada que poderão apresentar modesta contribuição acadêmica e institucional, principalmente no campo da segurança jurídica e controlabilidade policial.

2. ABORDAGEM POLICIAL E SUAS DIMENSÕES

Neste trabalho, a revista policial é tomada como uma fase da abordagem policial, em que agentes de segurança pública “inspecionam uma pessoa e a área imediatamente sob seu controle, incluindo roupas, objetos e veículos, podendo resultar em uma captura e consequente detenção” (UNODC, 2021, p. 125). Com efeito, podemos classificá-la como uma abordagem sob *fundada suspeita*, já que é uma medida invasiva, na qual “o policial apalpa o corpo e as roupas de uma pessoa, podendo causar-lhe constrangimentos ainda que não tenha relação com o crime” (Pinc, 2014, p. 35). É importante destacar que a revista pessoal é um procedimento largamente utilizado pelas polícias ao redor do mundo, encarado como estratégia indispensável na prevenção da criminalidade nos espaços públicos (Kopittke, 2023, p. 751), e tem por finalidade inspecionar, vigiar e controlar a circulação pública, identificar pessoas foragidas da polícia e localizar drogas ou armas de fogo (Wanderley, 2017, p.1121).

Parte da doutrina brasileira tem a revista pessoal como um instrumento de natureza jurídico-administrativa, legalmente amparada pelo art. 144, § 5º da

Constituição Federal de 1988, que define a competência da Polícia Militar como força pública responsável pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública, combinado com o art. 78 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Sistema Tributário Nacional –, expressando uma dimensão do exercício do poder de polícia (Azevedo, 2022; Godinho; Foureaux, 2022; Lessa, 2021; Nassaro, 2021; Silva Júnior, 2022; Roth; Silva Júnior, 2022; Lemgruber; Freire Júnior, 2022). Há doutrinadores, porém, que defendem a busca pessoal como uma medida de natureza penal e de natureza processual penal, justificados pelos artigos 24 e 25 do Código Penal, nos artigos 240 § 2º e 244 do Código de Processo Penal, respectivamente, impedindo “a prática aleatória, indeterminada ou indeterminável dessa medida por parte dos agentes de segurança pública, vinculando a sua realização ao que importa para a originária persecução penal que a ensejou” (Pitombo, 2005, p, 109).

Segundo Tânia Pinc, do ponto de vista acadêmico, há autores que discutem a abordagem policial na perspectiva sociológica e outros que a discutem na perspectiva jurídica. Àqueles que discutem na primeira perspectiva sugerem que os fatores determinantes da abordagem estão diretamente relacionados à característica das pessoas abordadas, tendendo a associar a tomada de decisão do policial pela abordagem à discriminação social e racial, sustentando teses como a do racismo institucional e do filtro racial. De outro lado, os que a discutem na perspectiva jurídica tendem a enfatizar aspectos da legitimidade e legalidade da ação policial, além de buscar desenvolver uma definição normativa do tema, problematizando a sua natureza jurídica. (Pinc, 2014, pp. 35-36).

Por conseguinte, a partir da nossa revisão de literatura, escolhemos alguns trabalhos que pudessem ilustrar ambas as perspectivas no sentido de demonstrar como se encontra o estado da arte deste tema.

Iniciamos com a apresentação de cinco pesquisas de cunho sociológico, predominantemente qualitativas, que buscaram verificar as lógicas da construção da suspeição por parte dos próprios policiais militares:

- A primeira foi o artigo de Dyane Brito Reis “*A MARCA DE CAIM: as características que identificam o “suspeito”, segundo relatos de policiais militares*”, publicado no DOSSIÊ: Raça e Democracia nas Américas, na qual a autora busca compreender como a suspeição policial é construída na cidade de Salvador. Desse modo, partindo de relatos policiais

produzidos em entrevistas, ela descreve que a suspeição advém de uma atitude subjetiva, carregada de pré-noções de cunho discriminatório, elaboradas a partir de três categorias: *lugar suspeito, situação suspeita e características suspeitas*. Assim, para além de verificar que a formação policial sugere que a suspeição recaia sobre homens negros, a autora também descreve que “a suspeição policial está baseada em dois fatores fundamentais: marca biológica (aparência física e cor de pele) e marca social (as condições de vida da população, lugares de trânsito e moradia, etc)” (Reis, 2002, p. 195);

- O livro “*Elemento suspeito: Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*” (2005), organizado por Silvia Ramos e Leonarda Musumeci. Neste trabalho, as autoras perseguem dois objetivos: desvelar a experiência dos diversos segmentos da população carioca nos encontros com a PM em contextos de abordagens e blitz, visando compreender como o trabalho policial afetava as suas vidas; e conhecer os mecanismos e critérios de construção da suspeita por parte dos policiais militares. Para atingirem tais objetivos, as pesquisadoras realizaram entrevistas com ativistas do movimento negro e com jovens que trabalham em atividades culturais nas comunidades, Aplicaram um *survey* com 79 perguntas a uma amostra representativa da população carioca e realizaram entrevistas com policiais militares de diferentes batalhões da cidade. Como resultado, as pesquisadoras identificaram nas dinâmicas de grupos um sentimento predominante de desconfiança, medo, indignação e revolta entre os jovens, e que apesar de apenas alguns terem tido a experiência de encontro com a polícia, todos compartilhavam que ela era violenta e racista. No tocante à PMRJ, identificaram que à época a instituição não parecia se preocupar com a opinião pública a despeito das abordagens e blitz policiais realizada por seus agentes – possível explicação para a dificuldade de tematizar questões do racismo institucional –, e privilegiava a busca de criminosos e a “guerra” contra o crime, dentro de uma lógica militarista como

estratégia de visibilidade nos espaços públicos. (Ramos, S; Musumeci, L, 2005);

- O artigo *Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito* (2008) de Geová da Silva Barros no qual analisou boletins de ocorrências de sete unidades da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) e aplicou questionários a 469 policiais militares com mais de 10 anos de serviço, e a policiais militares em curso de formação de Oficiais e Praças, todos da mesma Polícia Militar acima citada, a fim de verificar a percepção dos policiais em relação a prática de racismo institucional. Desse modo, verificou que os policiais confirmaram que geralmente utilizam a filtragem racial na seleção dos suspeitos – ainda que tenha constatado que alguns deles procuraram atribuir suas ações ao fortuito ou mesmo à ação mecânica, tentando assim atenuar a culpa do cometimento da discriminação –, como também inferiu que os policiais militares reproduzem o preconceito racial que trouxeram quando ingressaram na Polícia Militar (Barros, 2008);
- A dissertação *A lógica da Polícia Militar do Distrito Federal na construção do suspeito* (2009) de Gilvan Gomes da Silva. Nela, o autor utilizou de observação participante das atividades policiais realizadas em unidades da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), de análise de documentos internos daquela instituição (manuais, portarias e diretrizes policiais), e de análise de dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SESP/DF). Sua pesquisa pretendeu identificar os saberes policiais militares transmitidos nas escolas de formação de Oficiais e Praças da PMDF acerca das abordagens policiais a indivíduos em condição de suspeição. Também buscou identificar as percepções socialmente construídas pelos policiais militares a partir de fatores (gênero, raça, classe social, etc.) que influenciam na conformação da suspeição do indivíduo. Além de buscar identificar a racionalidade por traz dessa conformação que legitima a seleção dos crimes a serem controlados pelo uso da busca pessoal. Também construiu categorias classificatórias da suspeição policial

(suspeito judicial; suspeito criminal; indivíduo suspeito, em situação suspeita, em ação suspeita, não suspeito, em lugar suspeito, acima de qualquer suspeita). Como resultados de sua pesquisa, verificou que o uso da suspeição é uma técnica de controle; que a sociedade produz os suspeitos com os mesmos determinantes constitutivos e estruturantes das polícias; que a suspeição está relacionada com a ordem social e a ordem pública vigente; e que as ações policiais militares estão direcionadas para os suspeitos de determinados tipos de crimes, mormente praticados nos espaços das ruas, dos conflitos visíveis, evitáveis teoricamente pela ação ostensiva, inferindo que a produção da suspeição é construída não pelo poder discricionário que a polícia detém, mas também pelo monopólio dos poderes simbólicos, produtores de violência simbólica, que determinados grupos detém e concentra (Silva, 2009);

- E o artigo escrito por Tânia Pinc (2014) *Porque o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita*. A mesma considera que quando o policial aborda uma pessoa negra ou pobre, nem sempre representa um desvio ou mesmo o faz sob o filtro racial ou social. Com efeito, busca discutir e analisar descritivamente a construção da *fundada suspeita* com ênfase nos fatores situacionais de tomada de decisão: atitude da pessoa abordada no encontro com o policial; taxas criminais do entorno; e características do ambiente no local do encontro. Para atingir seus objetivos, a autora, junto com outros pesquisadores, desenvolveu e aplicou *survey*, com 29 perguntas fechadas e uma aberta, a policiais militares que trabalhavam no policiamento da cidade de São Paulo. Como resultado, a autora verificou que o primeiro fator (atitude da pessoa abordada no encontro com o policial) é preponderante frente aos demais fatores que influenciam na construção da suspeita, resultando, por conseguinte, em elevada probabilidade de o policial militar decidir abordar, independente do ambiente e dos índices criminais; verificou também que os resultados da sua pesquisa confirmam a relevância do

elemento situacional, não trazendo evidências de filtro racial e social e apontam para uma tendência à banalização da abordagem.

Já no campo das pesquisas realizadas sob a perspectiva jurídica, selecionamos:

- O artigo “*A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?*” (2017) em que Gisela Aguiar Wanderley utilizando-se de análise da legislação e de revisão crítica da doutrina pertinente ao tema, propôs demonstrar que a prática da busca pessoal como instrumento de policiamento ostensivo-preventivo é desprovida de suporte legal e se insere em um contexto de deficitária racionalização dogmático-jurídica; que a exegese corriqueira do art. 244 do CPP, reduz o requisito da busca pessoal à mera *fundada suspeita* desprovida do seu complemento presente no corpo do artigo (*de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*), impedindo a identificação das finalidades da medida. Segundo a autora, esse decote desautorizado da norma abre oportunidade ao suposto permissivo de que a *fundada suspeita* possa fazer referência a qualquer complemento, sustentando a suposta possibilidade legal de realização da busca pessoal em duas modalidades: a processual e a preventiva. Para a autora, a modalidade de busca preventiva – onde a *fundada suspeita* é interpretada sem o seu complemento normativo, resultando em desvinculação de condições prévias para a sua concreta configuração –, não encontra respaldo legal, além de propiciar que o aparato policial possa amparar a sua atuação em mera rotulação de suspeição “a determinadas pessoas, atitudes e situações, constituindo-se em atos não de imposição de regras, e sim de criação de regras” (Becker, 2008 *apud* Wanderley, 2017, p. 1129), implicando em afetação de direitos fundamentais e por isso requer um fundamento objetivo que ultrapasse a mera intuição. Contrapondo-se a esse estado de coisas, a autora defende que a finalidade da busca pessoal é marcada por duas

características essenciais: a *referibilidade* ao caso penal sob apuração e a instrumentalidade em relação à correlata persecução penal. Sendo uma medida instrumental não visa satisfazer nem a pretensão acusatória (objeto do processo penal), nem a pretensão punitiva (cujo exercício depende do prévio processo penal), mas apenas – e não diretamente – viabilizar a efetividade da sua tutela. Ou seja, a busca constitui uma medida referível ao caso penal, pois, ao visar assegurar o exercício de uma tutela referente a determinado fato aparentemente punível, guarda com este uma relação de referibilidade. O caso penal constitui, pois, a causa de pedir remota da busca – o fundamento necessário conferido pelo direito processual penal. Assim, a autora aponta que a realização da busca pessoal deve estar atrelada a duas funções: uma de natureza investigativa voltada à obtenção de elemento probatório (amparada no art. 244 do CPP, conforme visto acima); outra de natureza inibitória, voltada à inibição de uma situação de dano ou perigo de dano (amparada pelas excludentes de ilicitude previstas nos artigos 24 e 25 do Código Penal – estado de necessidade e legítima defesa, respectivamente). Segundo Wanderley, a busca pessoal com função inibitória caracteriza-se como um ato de coerção direta imediata, empregada ante um iminente perigo de lesão, ou porque urge interromper lesão que se acha em curso (Zaffaroni, 2001, p. 102 *apud* Wanderley, 2017, pp. 1144-1145). Por fim, conclui a autora que é preciso que sejam apresentados pelo policial os fundamentos pelos quais praticou a busca pessoal, a fim de que se possa aferir se os requisitos de cada uma estavam presentes, em um controle a posteriori do juízo de subsunção normativa feito pelo policial. Os fundamentos da busca são, pois, vinculantes quanto à sua extensão e viabilizam a concentração e a controlabilidade jurídica da medida. (Wanderley, 2017);

- O artigo *Busca pessoal no policiamento preventivo e repressivo, fundamento constitucional e standards probatórios autorizadores* (2022), desenvolvido pelos autores Letícia Lemgruber e Américo Bedê Freire Júnior buscam investigar se há respaldo constitucional a utilização da busca pessoal como medida de polícia administrativa. Utilizando-se de

metodologia dedutiva, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, verificam que decisões do Superior Tribunal de Justiça limitaram o uso de tal medida de intervenção policial à finalidade probatória, atrelada à *fundada suspeita* à luz dos artigos 240 § 2º e 244, todos do CPP. Por outro lado, destacam que tal medida é utilizada como estratégia de policiamento preventivo e repressivo. Sua pesquisa, então, persegue os seguintes objetivos: analisar a constitucionalidade da busca pessoal como medida policial preventiva; identificar os principais julgados dos Tribunais Superiores sobre a busca pessoal; sugerir elementos objetivos que preencham o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo Código de Processo Penal. E concluem entendendo que a busca pessoal é ferramenta importante para concretização do direito fundamental à segurança pública e encontra respaldo constitucional para ser utilizada no âmbito do policiamento preventivo e repressivo, que deve considerar fatores situacionais de atitude suspeita, taxas criminais e características do ambiente como requisitos que preenchem o standard probatório exigido pelo Código de Processo Penal.

3. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE INTERAMERICANO

Como já havíamos sinalizado na Introdução deste trabalho, a nossa pergunta norteadora (como o acordão do RHC 158.580/BA, proferido pelo STJ, parametrizou as abordagens policiais sob *fundada suspeita*?) sugere implicitamente a possibilidade de ter havido controle de convencionalidade de matriz nacional realizado pela Corte Superior sobre a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que resultou na parametrização das abordagens policiais sob *fundada suspeita*. Essa sugestão está baseada no fato de o acórdão utilizar como uma de suas referências a jurisprudência da Corte IDH erigida do caso *Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina*, que tratou especificamente das detenções arbitrárias realizadas pela polícia tendo como base unicamente a subjetividade policial. Vimos no capítulo anterior que essas abordagens constituem-se em técnicas de intervenção e controle social utilizada pelas forças policiais responsáveis pela preservação da ordem pública através do policiamento

ostensivo. Acreditamos, porém, que essa incidência maior das apreciações judiciais, notadamente da Corte Superior de Justiça, sobre o ato de captura policial nas suspeções de flagrante delito mediante uso dessa técnica policial, esteja inserida em um movimento maior voltado à proteção e garantia dos direitos humanos fundamentais, que envolve o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Neste capítulo, portanto, apresentaremos sumariamente o conceito, a natureza jurídica, a origem, os tipos e os requisitos do controle de convencionalidade. Em seguida, contextualizaremos a institucionalização desse mecanismo de controle no país.

A doutrina especializada é uníssona em definir controle de convencionalidade como o exame de compatibilidade vertical dos atos comissivos e omissivos dos Estados signatários com o conjunto de disposições normativas de proteção à pessoa humana, tendo como centro a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de direitos humanos de âmbito regional e universal² (Ramos; Gama, 2022, p. 290; Mazzuoli, 2018). Depreendemos, portanto, que se constitui em um instrumento de harmonização dos atos normativos nacionais com as disposições previstas em tratados internacionais de direitos humanos, sob o fundamento de que o bem comum internacional e regional encontra-se em um nível axiológico superior aos interesses nacionais (Schäfer et al., 2017, p. 219).

A doutrina também aponta que a expressão controle de convencionalidade surgiu no Direito Francês, a partir da Decisão n. 74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975, ocasião na qual o Conselho Constitucional Francês – órgão que era responsável pelo controle exclusivamente preventivo de constitucionalidade –, recusou-se a examinar a compatibilidade dos atos normativos locais com a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e com os diversos tratados que regulamentam o Direito Comunitário que já se instaurava na Europa (Schäfer et. al, 2017, pp. 219-220).

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), tal instituto se materializa como mecanismo de efetivação dos direitos previstos na referida CADH/1969. Tanto Ramos quanto Schäfer apontam que, desde seu advento, a própria Corte IDH vinha buscando a harmonização dos ordenamentos jurídicos nacionais com a Convenção Americana de Direitos Humanos, contanto que o país

² Ramos e Gama também apontam os costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais instrumentos jurídicos parametrizadores de controle de convencionalidade (Ramos; Gama, 2022, p. 290).

fosse parte da Convenção e tivesse reconhecido expressamente a jurisdição da Corte, conforme se verificou no caso *Neira Alegria y Otros vs. Peru*, em 1995. (Ramos, 2009, pp. 5-6; Schäfer et al., 2017, p. 220).

Importa que o controle de convencionalidade interamericano se identifica com a obrigação imposta aos Estados de promover, por si mesmos, a adequação de seu ordenamento jurídico às disposições inscritas em seu tratado internacional de direitos humanos (Resende, 2013, p. 228). Portanto, a sua natureza jurídica se manifesta como sendo um mecanismo jurídico de controle internacional que autoriza que a Corte IDH realize exame de compatibilidade dos atos normativos de um país com os tratados de que ele é parte, determinando alterações no ordenamento interno, sob pena de sua responsabilização no plano internacional (Schäfer et al., 2017, p. 220).

Quanto ao objeto, a Corte já consolidou o entendimento de que qualquer ato do Estado que viole disposições convencionais, seja ele comissivo ou omissivo, independentemente de sua natureza (administrativa, legislativa ou judicial), ou de sua hierarquia no ordenamento jurídico interno, encontra-se sujeito ao controle de convencionalidade (Mac-Gregor, 2014, p. 240 *apud* Schäfer et al., 2017, p. 224).

A doutrina aponta que o processo de expansão das normas de direito internacional público nos meados do século XX, principalmente após a II Guerra Mundial, com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) tendo um papel de vanguarda com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que aos seus auspícios institui órgãos, comitês e tratados internacionais (Ramos; Gama, 2022, p. 285), como a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), e depois dos Pactos Civil e Social (1966), formando a Carta Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Nessa esteira que foi se construindo o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), subdividindo-se em sistema universal (ou onusiano) e sistemas regionais, estando o Brasil inserido no sistema regional americano. Há também a criação do sistema multinível de proteção aos direitos humanos que é resultante da emergência de uma nova feição do direito constitucional ocidental. Tal direito tem como centralidade a dignidade da pessoa humana e a abertura a sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, onde o direito nacional e internacional estabelecem mecanismos complementares de proteção dos referidos direitos, cada um dotado de normas e funcionamento próprios (Piovesan, 2021, p. 5). Nesse sentido, podemos dizer que o Direito Internacional dos Direitos

Humanos, vai se caracterizando como um direito de proteção aos seres humanos em face do Estado (Cançado, *apud* Piovesan, 2006, XXIX), mostrando-se indispensável a uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade (Ramos, 2019, p. 29), se constituindo na “soma dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e coletivos estipulados pelos instrumentos internacionais e regionais e pelo costume internacional” (Kälin, W.; Künzli, J. *apud* Peterke, S. 2009, p. 88-89).

Ramos e Gama apontam que essa “geografia expansiva” dos direitos humanos se deu no Brasil (e mesmo na América Latina) com o processo de redemocratização, a partir do qual houve uma intensa celebração de tratados – entre os quais a CADH, 1969 –, bem como a submissão do país à interpretação de vários órgãos internacionais, a exemplo do Tribunal Penal Internacional e da Corte IDH. Schäfer (2017) e outros destacam a primazia conferida à pessoa humana na Constituição Federal de 1988, por colocar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (1º, inc. III), estabelece a prevalência dos direitos humanos entre os princípios da República Federativa (art. 4º, inc. II), e no art. 5º, § 2º atribui status de direito fundamental aos direitos e garantias previstos em tratados internacionais. (Schäfer et al., 2017, p. 219).

Porém, Ramos e Gama assinalam que essa expansão quantitativa não gerou novas regras de convivência entre o direito internacional e o direito interno, que possuem vocação para a primazia de seus ordenamentos: a primeira defendendo a supremacia internacionalista, enquanto a segunda toma como pilar a supremacia da Constituição, resultando, por vezes, em choques e decisões contraditórias entre os planos doméstico e internacional³ (Ramos; Gama, 2022, pp. 285-286).

Em defesa do universalismo concreto dos direitos humanos, já que a internacionalização de tais direitos conferindo a todas as pessoas e não limitado às fronteiras de qualquer Estado apresentam as condições materiais necessárias para essa concretização universal, Ramos e Gama entendem ser necessário que avancemos na aceitação da interpretação internacional desses direitos pelo direito internacional, iniciando-se um diálogo fértil entre os tribunais internos e internacionais (Ramos; Gama, 2022, p. 287).

³ Os mesmos autores apontam como exemplo no Brasil o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, em que o STF se mostrou contrário à revisão da lei de Anistia; e a condenação do Brasil no caso *Gomes Lund* perante a Corte IDH, por violações de direitos humanos, como o desaparecimento forçado de integrantes da Guerrilha do Araguaia, cuja sentença determinou a investigação penal dos fatos e a responsabilização dos responsáveis.

No intuito de superar essa questão, os autores acima sugerem que o país avance da visão estática da relação entre o direito interno e o direito internacional – que foca seus estudos nos mecanismos de formação, incorporação e hierarquia entre tais normas –, para a visão dinâmica, que se concentra na maneira pela qual é feita a interpretação das normas internacionais pelos órgãos internos. Para eles, esse caminho é imprescindível no atual momento de proteção dos direitos humanos pelo qual passamos, porque o Brasil ratificou dezenas de tratados de direitos humanos e reconheceu a jurisdição obrigatória contenciosa da Corte IDH, do Tribunal Penal Internacional e diversos órgãos quase judiciais de direitos humanos (Ramos; Gama, 2022, p. 288-289).

Dessa forma, para alcançar o intuito acima proposto, Ramos e Gama (2022, p. 290) pugnam por duas alternativas. A primeira seria que houvesse um *Diálogo das Cortes*, estimulando a necessária abertura e convergência entre as decisões nacionais e internacionais, orientando que esse procedimento deve ser realizado internamente para impedir violações de direitos humanos oriundos de interpretações nacionais equivocadas dos tratados, considerando os seguintes parâmetros na análise de uma decisão nacional:

- 1) menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais vinculantes ao Brasil sobre o tema;
- 2) menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências reconhecidas pelo Tribunal Nacional;
- 3) menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil;
- 4) peso dado aos dispositivos e à jurisprudência internacionais.

De outro lado, em face de inexistência ou insuficiência do *Diálogo das Cortes* para se obter a convergência das ordens jurídicas plurais, Ramos e Gama (2022, pp. 290-291) propõem a aplicação da “*teoria do duplo controle*”, de modo a evitar uma “guerra judicial” entre o Poder Judiciário Brasileiro e os órgãos internacionais judiciais: o controle de convencionalidade, seja o de matriz internacional, realizado pelo órgão internacional (denominado de controle convencional autêntico ou definitivo); seja o de matriz nacional, realizado pelos órgãos judiciais nacionais (também denominado de controle de convencionalidade provisório ou preliminar). Somando-se ao controle de

constitucionalidade, a ser realizado pelo STF e em conformidade à interpretação jurisprudencial da Corte internacional.

Com efeito, após apresentar discussão conceitual e apresentar os principais elementos que giram em torno da abordagem policial sob *fundada suspeita* e do controle de convencionalidade, passamos a apreciar o Processo em *Habeas Corpus* Criminal que deu origem ao RCH no STJ, aplicando as estratégias metodológicas previamente apontadas – estudo de caso e estudo do fluxo processual – realizando a descrição do corpus empírico e análise dos resultados.

4. ESTUDO DO CASO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1. O Processo em *Habeas Corpus* Criminal RHC 144200/BA

O estudo de caso parte do Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) 158.580/BA⁴, julgado e dado provimento por unanimidade pela Sexta turma do STJ em 19 de abril de 2022, em face de prisão em flagrante realizada mediante captura policial militar no dia 05/09/2020, na cidade de Vitória da Conquista, na Bahia. O processo em *Habeas Corpus* que resultou no referido RHC foi instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o nº 8025547-90.2020.8.05.0000, acessível no sítio eletrônico do referido Tribunal.⁵ Na data da ocorrência (05/09/2020), as audiências de custódia estavam suspensas por força da Recomendação nº 62 de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face da pandemia da COVID-19, motivo pelo qual a Polícia Civil comunicou, via e-mail, a lavratura da prisão em flagrante à juiza plantonista no mesmo dia da captura policial militar. Entendendo que os requisitos legais exigíveis à prisão estavam presentes no Auto de Prisão em Flagrante (APFD), apoiando-se na manifestação do órgão do Ministério Público – provocada, a Defensoria Pública não se manifestou –, a magistrada converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com base no art. 310 do CPP⁶, sob os seguintes argumentos:

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 158.580/BA. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. 22/04/2022, publicado em DJe 25/04/2022. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 20 out. 2024.

⁵ Disponível em: <https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 05 nov.2024.

⁶ “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério

No caso em análise, [REDACTED] foi flagranteado na **posse de 50 buchas de maconha, 72 pipetas de cocaína e uma balança de precisão**. Pelos diferentes tipos de droga apreendidos e a balança de precisão **resta evidenciada a traficância**. A comercialização de drogas tem sido utilizada frequentemente para o sustento de muitas famílias. O tráfico no Brasil, **pela benevolência da lei e da jurisprudência atual do STF** está se tornando cultural. Por certo, ninguém duvida que sempre haverá o tráfico, mas se ele passa a ser uma **profissão tolerada em uma sociedade**, só poderá recrudescer. Observa-se que o flagranteado não tem antecedentes criminais, mas a jurisprudência é pacífica no sentido de que, os bons antecedentes, por si só, não é impedimento para a decretação da preventiva. A quantidade encontrada com [REDACTED] é relevante, sendo necessário se acautelar a ordem pública e o meio social onde reside. Saliento que outras medidas cautelares diversas da prisão **não são suficientes para a tutela da ordem pública**, neste caso concreto. Isso posto, acolho o parecer do Ministério Público e **CONVERTO** o flagrante de [REDACTED] em **PRISÃO PREVENTIVA**, já que presentes os pressupostos da prisão cautelar, a materialidade e indícios da autoria, e o requisito de garantia da ordem pública, na forma do art. 310, inciso II, art. 311 e 312 do CPP (BAHIA, TJBA, 2020, grifo da autora).

No dia 06/09/2020, a defesa impetrou um *habeas corpus* criminal (fls. 06-14) solicitando liminarmente a revogação da prisão e no mérito conceder a ordem de liberdade, sob os argumentos da ilicitude dos elementos informativos de prova e da desproporcionalidade da prisão. Para a defesa, enquanto o segundo argumento se amparou em anotações genéricas da Lei de Tóxicos, especialmente por considerar a quantidade e variedade de drogas apreendidas – o que por si só não é válida, conforme jurisprudência firmada pelo STJ –, o primeiro argumento se apoia no fato de que nos seus relatos os policiais não detalharam objetivamente o que seria a “atividade suspeita” a autorizar a abordagem policial, conforme exigência do art. 244 do CPP, bem assim não observaram a cadeia de custódia, conforme estabelecido pelo art. 158-B da mesma lei federal, *in verbis*:

Extrai-se dos autos que o paciente foi abordado pela Polícia, pois encontrava-se em “atividade suspeita”. Ocorre que os agentes policiais, como se infere dos termos de depoimentos, **não declinam um único elemento que preencha a vago conceito de “atividade suspeita” a indicar que abordagem foi apenas discricionária**

Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (...).”

pautada no repudiável estereótipo da prática policial como cor e sexo, por exemplo (TJBA,2020, grifo do autor).

Apontou também que não foi acostado ao APFD o exame de corpo de delito do preso; que sendo provocado os órgãos do Ministério Público e da Defensoria Pública, somente o primeiro se manifestou nos autos; que conforme Recomendação do CNJ, devido a pandemia da COVID-19, a prisão deve ser uma medida excepcional, solicitando a revogação da mesma e consequente concessão de liberdade provisória do preso.⁷

Em decisão monocrática expedida no dia 07/09/2020 (fls. 92-98), o desembargador plantonista do Tribunal de Justiça manteve a prisão entendendo que a defesa não demonstrou situação de plano nos autos que represente manifesto constrangimento ilegal exigível à concessão do *habeas corpus* criminal; e que, embora se trate de cognição sumária não permitível à discussão do mérito, aparentemente não via em ligeira análise irregularidade nos autos; ao contrário, que a necessidade da prisão se mostrou cristalina e evidente como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

No entanto, em decisão interlocutória⁸, datada de 09/09/2020, da vara crime da cidade de Vitória da Conquista, na Bahia, o juiz, com fundamento em jurisprudência do STJ (HC 527.737/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe, 16/12/2019) deferiu o pedido de reconsideração feito pela defesa contra a decisão que converteu o APFD em prisão preventiva, substituindo a por medidas cautelares, já que verificou a não existência de antecedentes criminais do requerente.

Em 28/10/2020, em novo parecer (fls. 139-142), o Ministério Público afirma que o pedido da defesa não merece acolhida porque o delito de tráfico de drogas configura crime permanente, não necessitando de ordem judicial para a realização da busca pessoal por parte da polícia, que no caso, estavam de serviço e avistaram o acusado

⁷ Importante registrar que, em decisão interlocutória no bojo do processo principal, o juiz de 1º grau apontou que a legalidade da prisão já teria sido objeto de análise pelo magistrado plantonista; que inexistia mudança fática viável à concessão de liberdade do acusado e que o mesmo respondia outra ação penal denotando seu envolvimento com a criminalidade; que a alegação de risco de contaminação por parte da defesa não se sustenta haja vista que o acusado foi que quando o acusado foi preso não se encontrava em isolamento social; **mantendo, portanto, a prisão cautelar com base na grave lesão à ordem pública** presente na conduta do paciente (TJBA, 2020, grifos nossos).

em atitude suspeita, momento em que realizaram a abordagem encontrando a droga apreendida

À vista da posição da defesa e do órgão do Ministério Público, em 19/11/2020, a desembargadora relatora não acolheu a tese discutida no *habeas corpus* (fls. 149-154). Ela sinalizou o pedido da defesa, mas se omitiu quanto à apreciação do pleito. Ou seja, não discutiu a questão e amparou a sua decisão arguindo que em sede mandamental com rito de cognição sumária não comporta a análise da materialidade fática e probatória, e que eventual nulidade, observada no flagrante e no Inquérito Policial, devem ser melhor perquiridas durante a instrução criminal, e que não necessariamente atingirá a ação penal, mesmo porque esta pode ser apresentada desconsiderando o Inquérito Policial – peça meramente informativa.

Opondo-se à decisão do egrégio tribunal, em 25/11/2020, a defesa interpôs Embargo de Declaração⁹ (fls. 167-170) arguindo vício de omissão do acórdão por ele proferido, quanto à apreciação de questão de fundo. Apontou a defesa que a questão pré-constituída encontra-se no próprio depoimento policial com flagrante ilegalidade por violação dos artigos 240 § 2º e 244, todos do CPP, cuja simples leitura não constitui incursão probatória profunda e que a discussão não trata de existência de materialidade ou prova de autoria – como apontada no voto –, mas de ilicitude da prova colhida pela autoridade policial mediante realização da busca pessoal no momento do flagrante. Como também a violação da cadeia de custódia, conforme previsto no art. 158 A e B, também do CPP.

Em 17/12/2020, os desembargadores da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia decidiu, por unanimidade, pelo não acolhimento dos embargos de declaração oposto pela defesa, com base nas mesmas razões já apresentadas pela desembargadora no recurso anterior (fls. 179-184).

Em 12/01/2021, a defesa interpôs Recurso Ordinário Constitucional (ROC)¹⁰ perante o TJBA junto ao STJ, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* praticou negativa de prestação jurisdicional em desfavor de seu cliente, após o recorrente opor

⁹ Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. (Art. 619 do Decreto-lei Nº 3.689 | Código Processo Penal, de 03 de Outubro de 1941).

¹⁰ Previsto na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 105, inciso II, alínea “a”, o Recurso Ordinário Constitucional (ROC) é um recurso processual que permite contestar decisões judiciais de tribunais inferiores no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

embargos de declaração em acórdão em que o referido tribunal deixou de apreciar teses de nulidades então suscitadas (fls. 195-205).

Em consequência à interposição do recurso, o TJBA encaminha o mesmo ao STJ em 17/03/2021 (fl. 210), com número de registro RHC 144200/BA. O pedido da defesa é de que “a Corte de origem, pela análise dos documentos produzidos no inquérito policial, verifique se houve alguma ilegalidade, ou não, na atuação dos agentes que efetuaram a prisão em flagrante do réu” (TJBA, 2020, fl. 215), em data de 23/08/2021, o ministro relator deu provimento ao recurso, por entender perfeitamente cabível a análise da questão suscitada, determinando ao Tribunal local que conheça da impetração originária e se pronuncie acerca da ocorrência ou não de ilegalidade do ato apontado como coator.

Em data de 18/10/2021, o TJBA decide o RHC 144200/BA, sobre os mesmos pressupostos da decisão anterior (fls. 149-154). Em 28/10/2021, a defesa apresenta Reclamação Nº 42483 - BA (2021/0344851-4) junto ao STJ sob a alegação de que o segundo acórdão proferido pelo Tribunal reclamado, após o julgamento do RHC 144200/BA, embora traga em sua ementa “Ordem conhecida e denegada”, as próprias razões vão em sentido contrário quando conclui “[a]nte o exposto, não conheço da presente ordem de habeas corpus”, sinalizando que os fundamentos do segundo são idênticos ao primeiro julgamento” (fl. 259).

Julgada procedente a Reclamação (fl. 263), o STJ determinou

Que seja realizado novo julgamento, dentro das balizas delineadas por esta Corte, se a mera menção à atitude suspeita, sem declinar-se nenhum motivo concreto, tem o condão de legitimar a abordagem policial no caso dos autos (TJBA, 2020, grifo do autor).

Em acórdão substitutivo datado de 12/11/2021, a relatora, após apontar erro sistêmico como a causa da desobediência ao quanto determinado pela Corte Superior (fls. 265-274), denega o pedido da defesa, arguindo que o *habeas corpus*, por ser um rito célere e de cognição sumária não autoriza a análise de conjunto fático e probatório a fim de avaliar eventual constrangimento ilegal através de prova pré-constituída; que a realização de busca pessoal não exige mandado judicial quando houver *fundada suspeita*, conforme art. 244 do CPP; que os elementos disponíveis nos autos, reunidos em sede pré-processual, apontam para a legitimidade da abordagem policial, o paciente estava em “atitude suspeita”, de modo que o procedimento adotado pelos

policiais, em tese, está em consonância com a inteligência do dispositivo supra referido. Nas palavras da desembargadora relatora

Embora não se ignore a vagueza do conceito que permite a intervenção policial, certo é que, no caso em espeque, os milicianos que efetuaram a prisão do Acusado cuidaram de esclarecer, ao menos num juízo de cognição sumária, a razão da abordagem, **inexistindo elementos in folio**, lado outro, **que indiquem que possam eles ter agido em desconformidade com a legislação aplicável**, valendo ressaltar, nesse ponto, a natureza informativa do inquérito policial. Dito de outra forma, **partindo-se da premissa que os agentes de segurança (sic) publica agem imbuídos de boa-fé, e que seus depoimentos revestem-se de credibilidade**, tendo eles concluído, no **contexto da abordagem do Acusado**, realizada durante a madrugada e diante dos elementos então disponíveis, **pela sua atitude suspeita, a não especificação, perante a autoridade policial, do que exatamente caracterizou o tão vago conceito de “atitude suspeita”, não é suficiente para inquinar de ilegítima a busca pessoal levada a efeito** (TJBA, 2020, fl. 271).

Além disso, a relatora entendeu ser prematuro o reconhecimento de suposta ilegalidade, devendo as circunstâncias de a diligência ser melhor apuradas na instrução criminal, notadamente em face do caráter informativo do inquérito policial, mesmo porque eventuais nulidades observadas no flagrante. Assim como no inquérito policial, não necessariamente atingirão a ação penal, citando como referência jurisprudencial o julgado STJ, HC 446.977/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/05/2018, pub. DJe 30/05/2018.

Em novo Recurso Ordinário Constitucional interposto em 22/11/2021 contra decisão do Tribunal de origem arguindo erro de julgamento, a defesa pede a reforma da decisão ao STJ devido a mesma estar em descompasso com a jurisprudência da própria Corte Superior. Com efeito, o STJ resolve se manifestar no RHC 158.580/BA.

4.2. O acórdão do RHC 158.580/BA – STJ

O voto do ministro relator no RHC 158.580/BA é constituído por 56 páginas, o qual é construído para enfrentar o tema da abordagem policial sob *fundada suspeita*, que é regulada, como vimos, no art. 240 § 2º e 244, ambos do CPP. O acórdão reforma a decisão em processo de habeas corpus criminal proferido pelo Tribunal do Estado da Bahia, resultante de uma prisão em flagrante realizada por policiais militares da

Força Pública Militar daquele Estado, tendo o condutor registrado o seguinte relato no APFD:

[...] o depoente na presente data, 05/09/2020, por volta das 00:30 HORAS, na viatura 7810, em ronda pela Avenida Pará, Bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista, quando a guarnição do depoente **deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita, num veículo motocicleta DAFRA 100 CC, cor preta, placa policial JST-0530, com uma mochila nas costas. Que o citado indivíduo foi abordado, sendo identificado como sendo [REDACTED] sendo encontrado em poder de [REDACTED] no interior da referida mochila contendo o seguinte:** 50 pequenas porções de substância semelhante ao entorpecente conhecido como maconha. 72 pequenas porções de substância semelhante ao entorpecente conhecido conto cocaína, uma balança digital, a quantia de R\$ 5,00 em moedas, um aparelho de celular de marca Samsung. Que foi dada a voz de prisão em flagrante. (STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, min. rel. Rogério Schietti Cruz, jul. 19/04/2022, DJe 25/04/2022, grifo do autor.)

Pode-se perceber que o ministro relator destacou em negrito determinada parte do relato policial, grifando a palavra *atitude suspeita*. Como vimos, durante todo o processo que analisamos, essa foi a palavra em torno da qual os atores processuais disputaram a atribuição de sentido, a fim de lhe conferir validade ou nulidade da prisão em flagrante resultante da abordagem policial sob *fundada suspeita*.

O relatório do voto apresenta a seguinte estrutura:

1. *Delimitação da matéria*: enfrentar o tema abordagem policial sob *fundada suspeita* e questões a ela subjacentes para a sua realização da busca pessoal;
2. *Busca pessoal*: apresenta o dispositivo legal que regula a medida, sua natureza jurídica e requisitos legais de exigibilidade;
3. *Abordagem policial e racismo estrutural*: apresenta pesquisas acadêmicas, de opinião e produções artísticas, que apontam possíveis consequências do uso excessivo da abordagem policial, como ações discriminatórias;
4. *Do elemento suspeito à atitude suspeita*: apresentam pesquisas que sugerem a existência da prática de filtragem racial e social nas abordagens policiais no Brasil;
5. *Consequências negativas da política do enquadramento*: aponta que o uso excessivo das revistas pessoais como estratégia de policiamento e combate ao crime compromete a imagem da instituição policial, fragiliza a legitimidade de atuação, reforçam práticas discriminatórias, e é ineficiente;

6. *O caso dos autos*: apresenta o relato policial, apresenta os argumentos jurídicos que embasaram as decisões da Corte estadual validando a prisão em flagrante delito resultante da abordagem policial sob *fundada suspeita*. Reformando a decisão do Tribunal *a quo* asseverou que a revista pessoal se deu com base na alegação genérica da “atitude suspeita” que, por si só, não configura a *fundada suspeita* para validar a busca pessoal, conforme decisão da Corte IDH, com precedente no STF e da sua própria jurisprudência.

7. *A experiência nova-iorquina com a class action Floyd, et al. v. City of New York*: apresenta pesquisas acadêmicas realizadas em torno das abordagens policiais nos EUA, bem assim jurisprudência produzida pela Suprema Corte voltadas a parametrizar juridicamente o uso dessas medidas.

8. *Controle da seletividade racial – o papel do Ministério Público e do Poder Judiciário*: aponta a corresponsabilidade institucional e interinstitucional das referidas instituições na reprodução da seletividade racial existente na sociedade brasileira.

9. *Conclusão*: cria parâmetros para aferir a legalidade das prisões em flagrante resultante das abordagens policiais sob *fundada suspeita*.

10. *Dispositivo*: dá provimento ao recurso.

4.3. O caso *Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina*

O caso *Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina*¹¹, submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte IDH em 14 de novembro de 2018, teve sua sentença proferida em 1º de setembro de 2020, após a longa apreciação de duas prisões realizada por polícias argentinas no território daquele país. A primeira aconteceu no dia 26 de maio de 1992, quando agentes da Polícia da Província de Buenos Aires estavam realizando patrulhamento e avistaram, por volta das 19h, em área quase inhabitada da cidade de Mar de Plata, um veículo com três ocupantes em “atitude suspeita”, entre os quais o senhor Fernández Prieto. Os policiais interceptaram o veículo, fizeram com que os passageiros descessem e passaram a

¹¹ Corte IDH, Caso Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina. Sentença de 1.9.2020. Mérito e reparações, § 68 e seguintes. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/SentenciaFernandezPrietoTumbeiro.pdf>. Acesso em 24 out. 2024.

realizar a busca. No porta-malas do veículo encontraram um pacote com substância que parecia maconha e um revólver municiado; dentro do veículo, no assento em que estava ocupado por Fernández Prieto foi localizado cinco tabletas da mesma substância apontada anteriormente e uma pistola municiada. A segunda aconteceu no dia 15 de janeiro de 1998 quando, por volta do meio-dia, o senhor Tumbeiro foi abordado por agentes da Polícia Federal Argentina para fins de identificação, enquanto transitava pela rua da Cidade de Buenos Aires, sendo-lhe perguntado o que fazia no local, ao que respondeu que procurava equipamentos eletrônicos de reposição ao tempo em que procedeu com a entrega dos documentos de identidade. Ao notá-lo extremamente nervoso, após ser revistado por cima de suas roupas em via pública, um dos agentes convidou-lhe a entrar na viatura e, enquanto aguardava a confirmação da sua identidade e a existência ou não de antecedentes criminais, os agentes perceberam que o Sr. Tumbeiro portava misturado a um jornal uma substância branca semelhante a cocaína, momento em que, na presença de testemunhas procederam a detenção. Segundo a versão policial, o Sr. Tumbeiro estava em *atitude suspeita* porque sua vestimenta era incomum para a área e por mostrar-se evasivo perante a presença da viatura.

Nas duas prisões que constituem o caso, a Corte IDH reconheceu que a abordagem policial baseada apenas em parâmetros subjetivos dos policiais viola a Convenção Americana de Direitos Humanos. Por ocasião do julgamento, afirmou que:

Na ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e às práticas das próprias forças de segurança, os quais comportam um grau de arbitrariedade que é incompatível com o artigo 7.3 da Convenção Americana (Corte IDH, Caso *Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina*. Sentença de 1.9.2020) ¹²

Isso porque a Corte IDH acatou em sua totalidade os argumentos do parecer que lhe foi apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em favor dos acusados Fernández Prieto e Tumbeiro e contra a Argentina. A apontando a importância da reserva legal exigível pelo art. 7.2 da Convenção Interamericana de

¹² Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/SentenaFernandezPrietoTumbeiro.pdf>. Acesso em 10 nov. 2024.

Direitos Humanos¹³ ser acompanhada pelo princípio da tipicidade, que obriga os Estados a estabelecer, do mais concreto possível e antecipadamente, as causas e condições para a privação da liberdade física, a Comissão concluiu que

A falta de elementos objetivos para a efetivação da detenção – os quais não constavam dos autos de detenção- interrogatório e revista policial, e o fato de a legislação não oferecer salvaguardas contra este tipo de ato, não cumpriram os padrões de legalidade e não arbitrariedade (Corte IDH, Caso *Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina*. Sentença de 1.9.2020, p. 22).

4.4. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS A PARTIR DA ANÁLISE DO CORPUS EMPÍRICO

Neste ponto, procederemos com a análise dos dados conforme objetivos previamente apontados, momento em que testaremos as hipóteses levantadas. Para verificar se o STJ realizou controle de convencionalidade através do RHC 158.580/BA sobre a decisão judicial relativa à prisão resultante de abordagem policial sob *fundada suspeita* (nossa principal objetivo) analisamos os autos do processo em *Habeas Corpus* Criminal no Tribunal de origem, contra o qual o recurso foi proferido.

Baseando-se no fluxo processual, nossa análise verificou que a juíza plantonista não questionou sobre as razões objetivas que teriam justificado a realização da abordagem policial quando da prisão em flagrante do paciente. De outro lado, verificamos que a mesma se baseou na natureza do crime imputado ao preso, no corpo de delito apresentado pelos agentes públicos e no parecer do Ministério Público para decretar a prisão preventiva. Em sua exposição de motivos, a magistrada aponta a quantidade e variedade de drogas e a balança de precisão para evidenciar o crime de tráfico, repudia eventual profissionalização da traficância, mesmo reconhecendo que é uma atividade ilícita que sustenta famílias, e atribui à legislação e à jurisprudência do STF o fato de o crime de tráfico de drogas está se tornando cultural no país. Desconsidera a primariedade do paciente e alega relevante quantidade de drogas apreendidas na decretação da prisão preventiva como tutela da ordem pública.

¹³ “Art. 7.2 – Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.” (CIDH, 1969).

Somente com a impetração do *habeas corpus* pela defesa junto ao Tribunal de Justiça estadual que se começa a questionar as razões que teriam autorizado a abordagem policial. A defesa questiona se o vago conceito da “atividade suspeita” presente no relato policial que instruiu o APFD atende as exigências legais da *fundada suspeita* nos termos do art. 244 do CPP, ainda que desacompanhado de qualquer outro detalhamento objetivo, ou se trata apenas de uma ação discricionária do policial, pautada em estereótipo de cor e sexo? Ou seja, a detenção do seu cliente atendeu ao devido processo legal e está revestida de legalidade exigida pela legislação pertinente, ou seria mais uma detenção arbitrária resultante de filtro policial baseado em estereótipos de cor e sexo?

Em decisão monocrática, o desembargador denega o recurso impetrado pela defesa requerendo a liberdade do réu sob o argumento da inexistência de demonstração de plano nos autos do constrangimento ilegal por ela pleiteada. Não enfrenta a questão de fundo trazida no recurso, conferindo legitimidade à manutenção da prisão por força do instituto da garantia da ordem pública, robustecendo, implicitamente, a medida cautelar como ferramenta imprescindível de defesa social frente ao tráfico de drogas (em decisão interlocutória, o juiz de 1º grau concede liberdade provisória¹⁴).

Pela primeira vez, a defesa argui prejudicialidade de apreciação jurisdicional indo de encontro ao parecer do Ministério Público sobre a ilicitude dos elementos informativos de provas colhidos na abordagem policial. O órgão ministerial, por outro lado, se manifesta sobre a matéria primeiro que o poder judiciário estadual. Afirma que a “atitude suspeita” ensejou a abordagem policial, e que mesmo com a falta de descrição do que ela seria, o posterior encontro das drogas com o paciente demonstra que a abordagem não foi infundada – o que inverte, como vimos na revisão de literatura e na decisão do STJ, o entendimento extraído do dispositivo legal que regula a matéria. Com efeito, mais ainda, o Ministério Público busca validar o seu argumento utilizando as abordagens pessoais realizadas pelas polícias nos espaços públicos

¹⁴ Em decisão interlocutória proferida pelo juiz no processo principal denega-se o *habeas corpus*, sob o argumento de que não havia mudança fática viável à concessão da liberdade do acusado, e que os seus antecedentes indicavam envolvimento com a criminalidade, de modo que a sua conduta era gravemente lesiva à ordem pública. Dois dias depois, o juiz reavalia sua decisão e concede prisão provisória, mesmo não tendo enfrentado a questão de fundo apresentada pela defesa. Na revisão, o magistrado reconsiderou dois argumentos utilizados na conversão do APFD em prisão preventiva: a primariedade do acusado (agora vista como fator positivo) e a quantidade de drogas apreendida (agora considerada de menor relevância).

como medida preventiva – outro entendimento que a jurisprudência do STJ reiteradamente tem mostrado não encontrar respaldo na legislação processual penal. Contudo, a desembargadora não acolhe a tese discutida pela defesa no *habeas corpus*, não discute a questão de fundo apresentada e, desta vez, argui que eventual nulidade deve ser apreciada em sede de instrução criminal, mesmo porque eventuais nulidades no APFD e no Inquérito não necessariamente atingem a ação penal, por serem peças meramente informativas.

Assim, logo abaixo selecionamos alguns argumentos extraídos nos autos do processo criminal que gira em torno da abordagem policial sob *fundada suspeita*, tanto das decisões do TJBA quanto dos recursos impetrados pela defesa, que em nossa análise, tornou forçosa a revisão da decisão por parte do STJ.

- Os argumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

- a) Entenderam como prescindível a discussão da *fundada suspeita* em se tratando de crime permanente de tráfico de drogas;
- b) Apresentaram como justificável o encontro fortuito e posterior de objetos ilícitos alegando o caráter preventivo da abordagem policial nos espaços públicos, sem, contudo, apresentar base legal;
- c) Consideraram que a ilicitude arguida pela defesa não se mostrava de plano e, por isso, arguiram a impossibilidade de discuti-la em sede de cognição sumária;
- d) Relativizaram a apreciação da ilicitude dos elementos informativos de prova sob a justificativa da dispensabilidade jurídica do APFD e do Inquérito Policial.

- Os argumentos da defesa:

- a) Peticionam que considerem nulas as provas colhidas ilicitamente sob o argumento do princípio constitucional da vedação da prova ilícita;
- b) Peticionam que considerem arbitrária a abordagem policial porque realizada sem a configuração da *fundada suspeita*;
- c) Peticionam que em respeito ao princípio do devido processo legal, seja reconhecida a quebra da cadeia de custódia.

Confirmando uma das nossas hipóteses, seguem abaixo os parâmetros jurídicos criados pela Sexta Turma do STJ¹⁵ para a interpretação dos artigos 240 § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, que regulam a abordagem policial praticada por policiais militares sobre pessoas encontradas em situação de *fundada suspeita* nos espaços públicos:

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – *baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto* – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência;
2. A *fundada suspeita* deve estar atrelada à necessária referibilidade da medida, isto é, vinculada à sua finalidade legal probatória de que a pessoa sobre a qual recai a medida está em posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo autorizadas buscas pessoais praticadas como “rotina” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória;
3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP;
4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência.

¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **RHC** nº 158580 – BA (2021/0403609-0). Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz. Data do Julgamento: 19.04.2022. Data da publicação: 25.04.2022.

Como vimos, estes parâmetros foram construídos em cima da legislação federal pertinente, sendo a interpretação conferida pelo STJ enquanto órgão constitucional responsável para dar uniformidade interpretativa à lei federal brasileira. Além disso, são notórios os elementos objetivos presentes no relatório do voto e na jurisprudência citada da Corte IDH que confirmam a realização do controle de convecionalidade por parte da Corte Superior sobre a decisão judicial proferida pelo Tribunal estadual, a saber: a citação da jurisprudência, a semelhança dos casos, o tema da matéria e o resultado conclusivo das decisões.

A Corte IDH em seu julgado informa que

Na ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e às práticas das próprias forças de segurança, as quais comportam um grau de arbitrariedade incompatível com o art. 7.3 da CADH – ou seja, a subjetividade policial por si só não autoriza a realização de abordagem policial com busca pessoal¹⁶ (Corte IDH, Caso Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina. Sentença de 1.9.2020).

De outro lado, é interessante notar que a reforma da decisão realizada pela Corte Superior considerou também a jurisprudência do STF, na qual o Ministro Ilmar Galvão entende que "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa¹⁷. Nesse sentido, é demonstrado o respaldo constitucional de que goza o entendimento proferido pelo Tribunal Superior.

No tocante à segunda hipótese da pesquisa, percebemos que o STJ realizou a sua missão constitucional de pacificar a jurisprudência pátria no tocante à natureza jurídica da abordagem policial sob *fundada suspeita*, classificando-a como uma medida de natureza investigativa, em consonância com a legislação processual penal que a regula.

Por fim, confirmamos também a nossa quarta hipótese que se referia ao voto se tornar paradigmático na jurisprudência brasileira, no tocante à apreciação das

¹⁷Brasil. STF. HC n. 81.305/GO, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1^a T., DJe 22/2/2002.

detenções realizadas pelas polícias nos espaços públicos em todo o território nacional. Em pesquisa avançada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça conseguimos verificar 317 acórdãos que citam o RHC 158.580/BA jurisprudência. Esses acórdãos julgam prisões em flagrante delito resultantes de abordagens policiais sob *fundada suspeita*. Outro dado interessante é que esses acórdãos discutem prisões resultantes de capturas realizadas por 22 das 26 Polícias Militares estaduais e a Polícia Militar do Distrito Federal. Quanto ao crime praticado, 297 dos 317 acórdãos discutem prisão resultante de flagrante por crime de tráfico de drogas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomar o exercício da atividade policial como um mandato pressupõe que a atuação se dá em nome de uma coletividade. Trata-se de uma instituição que age em nome de uma comunidade política, por isso que o seu exercício deve se dar sob o escopo da lei e do direito – instrumentos que lhe conferirá legitimidade, previsibilidade, controlabilidade e responsabilização (Muniz, Proença Júnior, 2014, p. 407). Por isso o exercício da atividade de policiar os espaços públicos deve estar amparado pelo princípio da segurança jurídica, cuja instrumentalidade “visa à efetiva atuabilidade dos direitos, sem a qual inexiste o império da juridicidade inerente ao Estado Constitucional” (Mitidiero, 2022, p. 26).

A consequência disso é que “todo aquele que atua em nome de outro deve prestar contas de sua atuação; não há ação coletiva sem controle.” (Madauar, 2014, p. 15). Mesmo porque, uma das maiores preocupações no campo da Administração Pública consiste em como fomentar a transparência e a responsabilização de seus atos, sobretudo em atividades inherentemente transparentes, tais como as atividades policiais (Pereira; Cabral e Reis, 2020, p. 36 *apud* Barbosa, Cabral, Lazzarini, 2008). E nunca é demais destacar que essa controlabilidade da Administração só pode se dar em contexto de regime democrático submetendo-a ao Direito, isto é, regendo-a pelo princípio da legalidade, enquanto ferramenta de controlabilidade do poder (Bobbio, 2009).

Não podemos olvidar que a polícia traz consigo como traço diferenciador entre as demais instituições a possibilidade do uso da força quando esta pode ser útil à segurança (Bittner, 2003, pp. 19-20). Ou seja, o uso da força pela polícia tem um

propósito político distintivo e invariante: produzir alternativas de obediência com consentimento social, sob o Império da Lei. E a abordagem policial, nos termos aqui considerados, tem como certeza o uso da força, enquanto o uso da arma de fogo se situa como uma possibilidade (Pinc, 2011, p. 145).

Como se pode perceber, em nossa pesquisa partimos da premissa de que o exercício da atividade policial é uma atividade jurídica. Não por acaso a Organização das Nações Unidas (ONU) nos classifica como funcionários responsáveis pela aplicação da lei, com poderes de deter e mesmo capturar pessoas. Ademais, “ao definir quem será abordado, o policial interpreta o direito” (Kozen; Goldani, 2021, p. 2). Por todo o exposto que este trabalho se desenvolveu sob a senda da controlabilidade judicial da abordagem policial. Atuando fardado na rua, detentor da ordem pública, o policial militar é a interface entre o Estado e a sociedade, a expressão visível do poder estatal na regulação das liberdades públicas nos espaços públicos (Silva Júnior, 2022, p. 30), desempenhando um papel crítico na regulação do grau de conflito na atualidade, em virtude da sua condição de agente de controle social (Lipsky, 2019, p. 51), tendo a abordagem policial como o encontro mais frequente com o público (Pinc, 2011, p. 145).

Foi com este propósito que escolhemos o Processo em *Habeas Corpus* Criminal que resultou no RHC 158.580/BA, muito menos pela repercussão que o mesmo causou na opinião pública, na academia e nas instituições que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, e muito mais pelo choque paradigmático que ele representou. Através do estudo de fluxo processual que aplicamos sobre os autos de todo o processo, pudemos verificar que mais do que uma divergência entre os argumentos jurídicos e as categorias jurídicas e sociológicas manejadas na decisão do Tribunal de origem e na decisão da Corte Superior, identificou-se, a nosso sentir, um possível choque de paradigmas, aqui entendido como “visões de mundo compartilhadas, que influenciam a forma de pensar de determinado grupo, em determinada época” (KUHN, 2003, p.218 *apud* Freire, 2009, p. 101).

Outra questão que a nossa pesquisa revelou foi à percepção de que a maior expressividade nos últimos anos do controle judicial sobre as intervenções policiais que resultam em detenções está relacionado ao que Ramos e Gama (2022, p. 287) chamam de universalismo em concreto dos processos internacionais dos direitos humanos e da interpretação internacionalista dos direitos humanos. Em nossa

pesquisa verificamos que o acórdão em RHC 158.580/BA proferido pelo STJ se deu no contexto da edição da Recomendação nº 123, de 07/01/2022, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, também daquele ano. Através da Recomendação, o CNJ estabelece que os órgãos judiciais observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas". De outro lado, o Pacto consiste na "adoção de medidas variadas voltadas para a concretização dos Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário". Desse modo, o Pacto busca fortalecer a cultura de direitos humanos no Poder Judiciário, como forma de se obter um efetivo controle de convencionalidade de inegável matriz internacional, uma vez que se baseia no uso da jurisprudência internacional na temática. (Ramos; Gama, 2022, p. 295).

Assim, a nossa pesquisa se esforçou em trazer um novo olhar sobre o tema da abordagem policial sob *fundada suspeita*, pensando a sua efetividade e ao mesmo tempo a sua controlabilidade enquanto técnica de Estado por parte dos órgãos judiciais nacional e internacional, tentando de alguma forma articular o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos nessa empreitada.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Guilherme Silva. **Prisão preventiva como garantia da ordem pública.** – 1. ed. – Florianópolis [SC]: Emais, 2022.
- AZEVEDO, Juliano Marques de. Busca Pessoal: muito além da fundada suspeita. **Revista Consultor Jurídico.** 01ago2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-01/marques-azevedo-alem-fundada-suspeita>. Acesso em: 20set2023.
- BAHIA. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 8025547-90.2020.8.05.0000.** Segunda Câmara Criminal 2ª Turma. Rel. Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda. Vitória da Conquista, 06/09/2020. Disponível em: <https://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
- BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial:: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública,** [S. I.], v. 2, n. 1, p. 134–155, 2012. DOI: 10.31060/rbsp.2008.v2.n1.31. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 12 dez. 2024.
- BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial.** São Paulo: Edusp, 2017.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. – São Paulo: Paz & Terra, 2009.
- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Sistema Tributário Nacional.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 06out2023.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10nov2024.
- BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 10nov2024.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **RHC nº 158580 – BA** (2021/0403609-0). Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz. Data do Julgamento: 19.04.2022. Data da publicação: 25.04.2022, p. 443.
- Corte IDH, **Caso Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina.** Sentença de 1.9.2020. Mérito e reparações, § 68 e seguintes. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf, acesso em: 10. jul. 2024.

FERRAZ, Ana Paula do Carmo Marcheti e BELHOT, Renato Vairo. Taxonomia de Bloom: revisão teórica e apresentação das adequações do instrumento para definição de objetivos instrucionais. **Gestão & Produção**, v. 17, n. 2, p. 421-431, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gp/a/bRkFgcJqbGCDp3HjQqFdqBm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10. Jul. 2024.

FONSECA, Vitor. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Recomendação CNJ n. 123/2022. **Revista CNJ**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 73–84, 2023. DOI: 10.54829/revistacnj.v7i1.438. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/438>. Acesso em: 22 Out. 2024.

FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de Segurança no Brasil: da Ditadura aos nossos dias. **Revista Aurora**, Marília, SP, v. 3, n. 1, p. 49–58, 2009. DOI: 10.36311/1982-8004.2009.v3n1.1219. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1219>. Acesso em: 21 nov. 2024.

GODINHO, Eduardo; FOUREAUX, Rodrigo. **Abordagem policial e busca pessoal**. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2022/09/04/abordagem-policial-e-busca-pessoal/>. Acesso em: 20set2023.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “**O que está no mundo não está nos autos**”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – São Paulo, 2016.

KONZEN, Lucas P.; GOLDANI, Julia M. “Lugares do tráfico”: a geografia jurídica das abordagens policiais em Porto Alegre. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 3, set/dez. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/160821>. Acesso em: 05.Mai.2024.

KOPITTKE, Alberto. **Manual de segurança pública baseada em evidências**: o que funciona e o que não funciona na prevenção da violência. – Passo Fundo: Conhecer, 2023.

LEMGRUBER, L.; Freire Junior, A. B. **Busca pessoal no policiamento preventivo e repressivo**: fundamento constitucional e standards probatórios autorizadores. **Revista Esmat**, [S. I.], v. 14, n. 24, p. 147–170, 2022. DOI: 10.29327/270098.14.24-8. Disponível em: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/270098.14.24-8. Acesso em: 21 nov. 2024.

LESSA, Marcelo de Lima. Busca pessoal processual, busca pessoal preventiva e fiscalização policial: legalidade e diferenças. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5482, 5 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61753>. Acesso em: 17 fev. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal.** – Niterói, RJ: Impetus, 2013.

LIPSKY, Michael. **Burocratas de nível de rua:** dilemas do indivíduo nos serviços públicos. Trad. Arthur Eduardo Moura da Cunha. – Brasília: Enap, 2019.

LOPES Jr. Aury. **Direito processual penal.** 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha. (org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 391- 422.

MADAUAR, Odete. **Controle da Administração Pública.** 3ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MATA, Jéssica da. **A política do enquadro.** – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021.

MAZZUOLI, Valério de O. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro.** Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009, p. 2. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3>. Acesso em 25 nov. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle judicial.** 2º ed. – São Paulo: Malheiros editores, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas:** do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes:** da persuasão à vinculação. 5. ed. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA Jr, Domício. Mandato Policial. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L. e AZEVEDO, R.G. **Crime, polícia e justiça no Brasil.** – São Paulo: Contexto, 2014.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JUNIOR, Domicio. Da Accountability Seletiva à Plena Responsabilidade Policial. In: Haydée Caruso; Jacqueline Muniz; Antonio Carlos Carballo Blanco. (Org.). **Polícia, Estado e Sociedade: Saberes e Práticas Latino-americanos.** 1 ed. Rio de Janeiro: Publit Seleções Editoriais, 2007, v. 1, p. 21-73

NASSARO, Adilson Luís Franco. A busca pessoal e suas classificações. **RevistaJus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1356, 19 mar. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9608>. Acesso em: 18 fev. 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.** Adotado pela resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988.

ONU. UNODC. **Manual sobre o uso da força e armas de fogo por agentes da Segurança Pública.** Trad. Carolina Paz e Paolla Wanglon, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2021, 260p.

PEREIRA, A. B. C.; CABRAL, S. e REIS, P. R. C. Accountability interna em forças policiais: explorando os fatores associados ao desempenho de uma corregedoria de polícia militar. **Revista Organizações e Sociedade.** 2020, p. 35-52. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/gnKyYtPzvc3QfZR8vvM4JTC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10.Jul.2024.

Perillo de Farias, F.; Borges de Sousa Filho, A. O controle de convencionalidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus influxos no Supremo Tribunal Federal. **Revista da AGU**, v. 20, n. 04, 2021. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2619>. Acesso em: 01.Out.2024.

PETERKE, Sven. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.** Colaboradores: André de Carvalho Ramos... [et al] – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PINC, Tânia Maria. **Treinamento policial: um meio de difusão de políticas públicas que incidem na conduta individual do policial de rua.** Tese (doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. – São Paulo, 2011, 246f.

PINC, Tânia Maria. (2014). Porque o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. **Confluências | Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito**, 16(3), 34-59. <https://doi.org/10.22409/conflu16i3.p374>, acesso em 20/09/2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PITOMBO, Cleunice Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação.

RAMOS, A. C; GAMA, M. F. L. Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais.** v. 17. n. 14. P. 283-297. Jan./abr.2022.

RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

REIS, Dyane Brito. A Marca de Caim: as características que identificam o “suspeito”, segundo relatos de policiais militares. **Cadernos CRH**, Salvador, p. 181-196, 2002.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal estratégico:** de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A. – 1. ed. – Florianópolis [SC]: Emais, 2021.

ROTH, Ronaldo J. **Polícia Preventiva no Brasil:** Direito Policial: abordagens e busca pessoal. – São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SCHÄFER, Gilberto et al. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 3, p. 217-242, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4811>. Acesso em: 01.Out.2024.

SILVA Jr. D. A. **Policíamento e políticas públicas de se-gurança: estratégias, contrastes e resultados das ações de policiamento em salvador (2004-2006).** Dissertação (Mestrado). Salvador, Universidade Federal da Bahia – UFBA, 2007.

SILVA JÚNIOR, Dequex Araújo. A Polícia Militar como protetora das liberdades públicas: uma análise sob a ótica da ciência policial. In. **Revista PMBA em foco:** Ciência Policial e Cidadania. Salvador/Bahia, volume 2, n. 1, janeiro a março, 2022.

SILVA JÚNIOR, Dequex Araújo. **Abordagem policial: entre a legalidade e a legitimidade.** 29abr2022. Disponível em: <https://ibsp.org.br/abordagem-policial-entre-a-legalidade-e-a-legitimidade/>. Acesso em: 27set2023.

SILVA, Gilvan Gomes da. A lógica da polícia militar do Distrito Federal na construção do suspeito. **Sociedade e Estado**, [S. I.], v. 24, n. 3, p. 908–909, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5506>. Acesso em: 12 dez. 2024.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1117-1154, set.-dez. 2017.